



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

302

Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.211
Recorrente : MALHARIA TWO UP LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe a alínea “a” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MALHARIA TWO UP LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

lao/mas/cf



Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

Recurso : 114.211
Recorrente : MALHARIA TWO UP LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), de 24/02/1999, à fl. 05.

Às fls. 09/10, consta o Ato Declaratório do Edital nº 007/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- 1. importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização

No despacho denegatório, da mencionada SRS, de fl. 05, a DRF-Curitiba/PR, argumenta que tendo em vista declaração da contribuinte de que os bens importados não se destinam ao Ativo Permanente da empresa, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES de acordo com as Leis nºs 9.317/1996 e 9.732/1998.

Cientificada em 24/05/1999 (“AR” à fl. 07), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 11/06/1999, a sua manifestação de inconformidade, às fls. 01/03, alegando, em síntese, o que se segue.

De início, alega que por ser uma pequena malharia, sofre com a concorrência dos produtos têxteis, importados dos países asiáticos, sem qualquer possibilidade de fazer frente aos baixos preços desses produtos; que mesmo com sérias dificuldades para sobrevivência e manutenção de seus funcionários, procura manter suas atividades esperando dias melhores.

Alega que, no intuito de manter-se no mercado e tentar reduzir seus custos, e tendo em vista os benefícios decorrentes do Mercosul, tentou realizar em abril de 1988 importação do Uruguai, de pequena partida de malha, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

conformidade com o Certificado de Origem do Mercosul e Extrato da Declaração de Importação da DRF em São José dos Pinhais/PR; esclarece que a importação, em termos negociais, redundou em sérios prejuízos, uma vez que destinava-se ao inverno/1998 e só chegou ao Brasil com atraso, perdendo, desse modo, o interesse de aquisição por parte dos clientes; informa, ainda, que a mercadoria está até hoje estocada, sem perspectivas de saída para o inverno/1999 em razão de mudanças na moda; que, como se não bastassem os prejuízos decorrentes do atraso, com o pagamento dos impostos, taxas, transporte e honorários de serviços, o custo da mercadoria igualou-se ao produto nacional.

Prossegue argumentando que procedeu apenas a uma importação e que se soubesse da proibição legal não a teria feito; que jamais deixou de cumprir com seus compromissos, quer na esfera federal, estadual, municipal, bem como, em relação aos seus funcionários e à previdência social.

Alega que a autoridade fiscal aplicou a penalidade máxima ao proceder à sua exclusão do SIMPLES, sem levar em consideração que não agiu com dolo ou má-fé, não sonegou impostos e nem é reincidente de ilícitos fiscais, muito menos devedora de qualquer tributo além do fato de não estar enquadrada nos incisos II a VI do art. 14 da Lei nº 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998; que não pode ser considerada infratora por ter praticado corretamente o ato de importação, apenas, sem ser avisada de que a lei, no caso do SIMPLES, veda a operação.

Por fim, argumenta que a sua exclusão do SIMPLES é injusta e ilegal e que, se mantida, a possibilidade de continuar com suas atividades torna-se remota; em face disso, requer que sua impugnação seja julgada procedente e cancelada sua exclusão, por medida de necessidade vital da empresa e de justiça.”

decisão: A Autoridade Monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua

“Ementa: **IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS**

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que realizou operações relativas a importação de produtos estrangeiros (Lei nº 9.317/96, XII, “a”).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois a empresa realizou operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Todos os argumentos trazidos pela empresa em seu recurso voluntário são os mesmos exarados em sua impugnação, os quais já foram muito bem rebatidos quando da decisão de primeira instância.

Por concordar com os argumentos expendidos pelo Juiz Singular, adoto e transcrevo parte de sua decisão:

“Improcedem as alegações da contribuinte, visto que não é a única que está passando por dificuldades financeiras no país; quanto ao desconhecimento da lei, uma vez que domina em direito o princípio de que ninguém se escusa alegando ignorar a lei, o chamado erro de direito, não pode ser alegado, seja para validar ou invalidar o ato.

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no seu art. 86, assim dispõe:

“Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL nº 37/1996, art, 1º).”

Já o art. 87, I, do citado diploma legal dispõe que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo.

Da análise dos autos, evidencia-se, sem controvérsia, que ocorreu o fato gerador do imposto com o registro da DI nº 98/0402821-2, em 29/04/1998 (fls. 12/14).

Por outro lado, a exclusão de ofício foi determinada pela constatação de que a requerente havia efetuado a importação direta de bens para comercialização (ADN Cosit nº 06/1998). Tal evento corresponde ao tipo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

307

Processo : 10980.011000/99-51
Acórdão : 202-12.645

descrito no inciso XII, alínea "a" do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

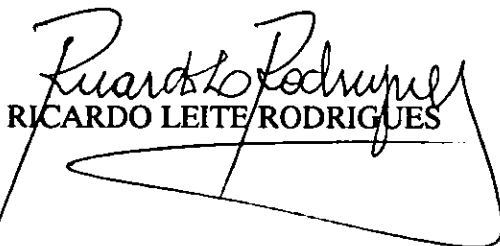
XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

Como se depreende da disposição transcrita, para fins de exclusão do SIMPLES, não é legalmente exigida a habitualidade na realização de operações relativas à importação; basta um único evento típico, para que a exclusão seja obrigatória. Assim, é irrelevante para a exclusão de ofício o argumento de que a requerente não voltou a importar nos anos seguintes. Assim, nos estritos termos da legislação, terá que permanecer fora do sistema até o final do ano-calendário da exclusão, uma vez assegurados o contraditório e ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Se vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá fazer novamente sua opção pelo SIMPLES no ano-calendário seguinte.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES